

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º à MP 995, de 2020:

“Art. 3º Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias “constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de



tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009”, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa prática, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

.....
VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

.....”

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ